

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Altera os arts. 22 e 24 da PEC nº 6/2019.)

(do Sr. Chiquinho Brazão e outros)

Dê-se aos arts. 22 e 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir **dezesete** anos.

§ 2º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **dezesete anos** de contribuição.

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, após a data de

promulgação desta Emenda à Constituição, será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – **sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, e**

II – **dezessete anos** de tempo de contribuição.

§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem**, desde que comprove trinta anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de **dezessete anos** de contribuição.

JUSTIFICAÇÃO

De fato, reconhecemos que é imprescindível estabelecer uma idade mínima de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e afastar a possibilidade do trabalhador se aposentar de forma precoce apenas com a comprovação do tempo de contribuição.

Esse ponto é praticamente unânime entre os que defendem a Reforma da Previdência. No entanto, julgamos que os atuais 65 anos de idade, no caso do homem, e 60 anos, para a mulher, já é uma idade mínima bem razoável para assegurar o direito à aposentadoria. Certamente, a partir desta idade há um declínio intenso na produtividade e o esforço para manter-se na ativa acaba por prejudicar a saúde do trabalhador.

Por essa razão, defendemos que seja mantida a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, assegurando esse benefício apenas como regra de transição, e que seja exigida idade mínima para se aposentar em qualquer hipótese, mas julgamos adequado que a idade mínima da mulher seja mantida em 60 anos de idade e não seja elevada para 62 anos de idade como proposto art. 24 da PEC. Para promover essa alteração, são necessários ajustes tanto no art. 24 que trata da regra de aposentadoria que irá vigorar para os novos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social – RGPS até que lei complementar implemente novas regras (aposentadoria transitória do

RGPS), bem como no art. 22 que trata da regra de transição da aposentadoria por idade.

No art. 22 que trata da regra de transição da aposentadoria por idade, foi necessário suprimir o §1º que trata da elevação da idade da mulher dos 60 para 62 anos e, como consequência, a renumeração dos parágrafos seguintes.

Por fim, julgamos que os 20 anos de contribuição exigidos é um tempo muito elevado para um país com elevado índice de informalidade. Um meio termo entre o tempo mínimo de contribuição pretendido pela PEC e os atuais 15 anos, já exigidos pelas regras previdenciárias, seriam 17 anos de tempo de contribuição para ter o direito à aposentadoria. Novamente, para promover essa alteração, são necessários ajustes tanto no art. 24 que trata da nova aposentadoria do RGPS até que lei complementar implemente outra regra, bem como no art. 22 que trata de uma elevação gradual do tempo de contribuição que terá de ser agora para 17 anos e não para 20 anos.

Embora o art. 19 da PEC que trata de uma regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição também faça referência à elevação da idade para acesso a esse benefício na transição, chegando a 62 anos para a mulher, como o dispositivo em seu *caput* ressalva o direito à opção pela regra de aposentadoria do art. 24 da PEC, julgamos desnecessário estender essa emenda também a adequações no art. 19, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo extinta.

Pelas nobres razões expostas, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Autor